



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

QUARTA-FEIRA – 03 DE NOVEMBRO DE 2021 - ANO V – EDIÇÃO N° 193

Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE PUBLICA:

- AVISO DE CANCELAMENTO/ PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2021

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Ubaldino Amaral de Oliveira
- Praça Getúlio Vargas, 01 Valente – Ba
- Tel: (75) 3263-2222



AVISO DE CANCELAMENTO DE PREGAO

Referência: Processo Licitatório nº 504/2021 - Pregão Eletrônico nº 002/2021.
Objeto: Eventual e futura Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de limpeza hospitalares destinados a manutenção e higienização das unidades básicas de Saúde e Hospital Municipal deste município, conforme condições e especificações constantes neste Edital e seus

Anexos.

O Pregoeiro, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, procede, em nome do Município de Valente - Bahia e em defesa do interesse público, ao Cancelamento do Processo Licitatório nº 504/2021, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 002/2021, pelo fato descrito em parecer fundamentado pela Procuradoria do Município que segue em anexo.

Desta forma, em outro momento a Administração Pública providenciará a aquisição do objeto em questão.

Não há prejuízo para o erário público.

Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros.

Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

Valente, 15 de outubro de 2021.

Jefferson de Oliveira Souza
Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA



PARECER PROJDR N° 043/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 504/2021

EMENTA: Pregão Eletrônico - Vencedor - inconsistência -
Prejudicialidade de Competição - Impossibilidade de Continuidade -
Anulação

S - DO ZTEZAZIÔZIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Pregoeiro, acerca do Processo Licitatório-002/2021, na modalidade Pregão, **no modo Eletrônico**, Processo Administrativo n° 504/2021, **para aquisição** de Materiais de limpeza hospitalares destinados a **manutenção** e higienização das unidades básicas de Saúde e **Hospital Municipal** deste **Município**.

O **Termo** de Referência é originário da consolidação da solicitação da Secretaria **Municipal de Saúde**.

Em apertada síntese, o PE foi realizado na data de 22 de junho de 2021, compareceram diversas empresas interessadas no objeto da licitação e, logrou-se vencedora a empresa GAWA **LIMPEZA LOCAÇÃO 5 TRANSPORTES EIRELI**, posto que esta fora classificada em segundo lugar em avanço por desclassificação do primeiro lugar. O certame transcorrer em suas fases subsequentes, desembocando no instrumento **contratual da Ata de Registro de Preços n.º 25/2021**.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA



Neste interim, ocorreu a Notificação Extrajudicial da Empresa concorrente e classificada em terceiro lugar - CLEAN MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI, no qual alerta a esta Procuradoria Juridica acerca de eventuais inconsistências na documentação da empresa sagrada vencedora, nos termos da Notificação anexa.

Dito isto, cabe a esta Procuradoria sua manifestação por provocação, com base no Principio Administrativo da Transparência e Impessoalidade, mesmo sabendo que o documento trazido pela Notificante não teria, em tese, o condão de modificar decisões do rito processual do Pregão Eletrônico.

Pois bem, em que pese a análise da CONTROLADORIA sob o Processo fechado ora em análise, após debruçarmos sobre os documentos do Certame, esta Procuradoria identificou os seguintes achados:

1. Identificada inconsistência quanto ao Ramo de Atividade da Empresa GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, que não, guarda relação com o objeto da Licitação, posto que o fornecimento de materiais de cunho hospitalar deve ser fornecido por empresa de fornecimento de material hospitalar. O que consta no CNAE da empresa e em seu Alvará de funcionamento a citada empresa é fornecedora atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação DOMICILIAR. Neste ponto é necessário ponderarmos que o material de limpeza DOMICILIAR não é o mesmo de material de limpeza HOSPITALAR, visto que esse último além das concentrações químicas, dosagens e tipo de misturas são diferentes e/ou necessitam do aporte de profissional habilitado e de guarda operacional e de logística que em nada tem relação com o ambiente domiciliar. Para além disso, a própria etimologia da palavra nos remete a conclusões diversas: a) domiciliar -



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA



verbo transitivo direto - **Acolher em domicílio.** - Transitivo direto e pzonomina2 - fazer fixar ou **fixar moradia.** b) hospitalar - estabelecimento particular **ou público,** onde se atendem e tratam doentes, internados ou não.

Neste **sentido,** podemos com folga de entendimento afirmar que hospital não é domicílio, o que afast completamente eventual entendimento de que os materiais de limpeza e higiene utilizados em um domicílio são diversos em concentrações, tipos e **fórmulas** dos materiais **de limpeza e** higiene utilizados em um hospital;

2. Outro **achado não** menos importante reside no fato de a empresa que logrou-se vencedora **apresentar um "ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA" (SIC),** como cumprimento de exigência ao item 6.5 - **Qualificação Técnica** - 6.5.2. apelo exame ao documento **acostado,** podemos perceber três inconsistências: a) Inexiste a **chamada "Capacidade Técnica Parcial",** ou a empresa e/ou profissional possui **Capacidade Técnica ou não a possui.** b)' o documento apresentado possui a data de 05 de abril de 2021 e Alvará de funcionamento datado de 01 de junho de 2021, **ou seja a empresa já prestava serviço** ao Declarante sem a devida autorização **Municipal para funcionamento.** c) para além disso a empresa que forneceu o Atestado "parcial" nos parece ser um restaurante, o que **elimina** a aceifabilidade deste Atestado por não guardar nenhuma relação com o fornecimento **de material de cunho HOSPITALAR, além do mais** os dados do serviço do Atestado não contém os mesmos materiais pedidos no Termo de Referência da **Licitação.**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA



3. Na mesma ~~link~~ interlocução a **empres** foi constituída em 01 de março de 2021, inexistindo, portanto Alvarâ de funcionamento anterior.

Neste diapasão, esta Procuradoria **considera que a Empresa GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, não*está apta a** fornecer o objeto pedido na **chamada** licitatória, **por coronário** do que fora determinado no instrumento convocatório. Neste ponto, **insistir na sua contratação e continuidade do contrato,** restaria flagrante ilegalidade **formal** e material.

Quanto ao aproveitamento dos atos já praticâdos em se entendendo que a Empresa classificada deva ser desclassificada e cancelado o seu contrato, resta saber se a empresa **sagrada em terceiro lugar** tem a devida capacidade de fornecimento.

Nesta questão, atravessa o Senhor Secretário de Saúde com Ofício de n.º 101/2021 datado de 10 de setembro de 2021, **dirigido ao Setor de Licitações e Contratos** no qual evidencia ' e o objeto do certame ainda **não** executado e que "... a média e alta complexidade quanto ao tocante ao Hospital **Municipal José Mota Araújo** é de seguir tramites **rigorosos** aos processos contratuais **e ainda licitatórios, ...**" (SIC), e anteriormente fala que "...se os mesmos erros possuem **não** devemos continuar no prosseguimento do mesmo..." (SIC).

Desta análise, podemos perceber que a Se"tletaria e Saúde encontra precariedade **quanto** a continuidade deste certame nos moldes até o momento apresentados.

Voltando a questão de eventual **convocação** do terceiro colocado, **segundo** análise deste mesmo Setor de Licitações, os preços ofertados estão acima dos **praticados no mercado local.**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA



Neste **sentido** e considerando que esta **Licitação** já fora objeto de outras análises desta Procuradoria, no que concerne a erros **do Edital** que prejudicou a competitividade dos Licitantes - Parecer 020/2021 e considerando os achados evidenciados e elencados acima, por segurança **jurídica, aplicação do princípio da Legalidade, da Economicidade e da Impessoalidade**, formo opinião no sentido de anular o Processo **Licitatório**, posto que evidados de ilegalidade torna impossível o oferecimento de um serviço que atenda ao interesse **público**.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O **art.3º da Lei Federal 8.666/93**, que trata "dos elementos necessários ao edital, **ênfatiza**:

"Art. 3º A licitação, destina-se a garantir á observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta „mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação** ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

61º É vedado aos agentes **públicos**:

I - **admitir**, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de **convocação, cláusulas** ou condições que comprometam,, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive** nos casos de sociedades cooperativas, e



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA



estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 9º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(Redação dada pela Lei nº 1E.349, de 2010).**”

A Lei nº 8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação **anulada ou revogada. De mais** ao mais, a Administração **Pública** tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato **administrativo**, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo **STF** no enunciado **das Súmulas 346** e 473. Senão vejamos:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA



“Súmula n° 346 -Administração Pública -Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a Nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n° 473 -Administração Pública -Anulação ou Revogação dos Seus Próprios”Atos: A administração pode anular seus próprios” atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

José Cretella Júnior leciona que “pelo principio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revõg Óo e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração. Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos produtos sem que o mesmo esteja de acordo com q especificado no edital é uma irregularidade, mas permitir que se exija no edital produto específico de fabricante já é uma ilegalidade, totalmente contrário a lei, além da precisa descrição do que se deseja adquirir é contrário ao interesse público, que deve ser combatido por revogação ou anulação.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA



Voltando ao debate do **art. 49 da Lei 8.666/93** que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar **quando constado a existência de** fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é **a anulação. que** opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação trouxe como empresa vencedora e esta apresentou documentos fora do instrumento convocatório, como esposado acima. ,

É evidente **a existência de fato posterior'** (constatação de erro documental da empresa vencedora e preços. acima do mercado para o concorrente posterior) relevante **e prejudicial (violação as normas legais)** e ao interesse público (boa administração das **finanças**) a **justificar** a anulação, nos moldes da primeira'parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes **Gasparini "é o desfazimento da licitação** acabada por motivos **de conveniência e** oportunidade (interesse **público**) superveniente -art. 49 da Lei n° 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente eq de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pãütadó no interesse **público**. Diversamente do que ocorre com a **anulação ' que** pode ser total ou **parcial**, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento **licitatório, como o** julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a cQntratação do objeto da **licitação, é todo o procedimento que se revoga**. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA



licitação fiosa assegurado o contraditório a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na **permanência** desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato. Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração **Pública** resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Procuradoria **Jurídica** entende que os achados **apontados** tem potencial suficiente **de anular o** certame, tanto pela apresentação de documentos que não guardam **relação com o Edital**, quanto aos preços praticados tendo **como consequência imediata de** não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial **de qualquer licitação**.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, sugere a ANULADO do procedimento licitatório com o consequente desfazimento do Contrato **avençado com a** Empresa vencedora; visto que dele não houve a sua continuidade e execução, considerando a Segurança **Jurídica que tal ato administrativo trará ao Município**.

É o nosso Parecer

S.M.J.

Procuradoria Jurídica Geral em 5 de outubro de 2021.

Antonio Augusto de Jesus - Rios
Procurador Jurídico Geral